



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

São Paulo, de maio de 2014

CC-ATL nº 208/2014

Senhor 1º Secretário

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 037/2014, do Deputado Fernando Capez.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**Edson Aparecido dos Santos
SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA ESPECIAL PARLAMENTAR

São Paulo, 13 de Maio de 2014.

Ofício SSP/AEP/SIALE Nº 125/2014
Referente Protocolados GS Nº 2081/2014 c. anexo Nº 2512/2014
Ofício SGP Nº 398/2014 - Processo RGL Nº 411/2014

Assunto: Requerimento de Informação Nº 0037 de 2014- a respeito dos critérios adotados para aplicação da lei de cotas no preenchimento de vagas na Administração Pública e qual o número de pessoas com deficiência auditiva e intérpretes trabalhando no âmbito desta Secretaria de Estado.
Anexos: Despacho CRH Nº 314/2014; Despacho DGPAD Nº 304/2014 c. anexos; Ofícios Nº Gab Cmt G-1436/300/14 e Nº Gab Cmt G-1344/300/14 e Despacho ATS/SPTC/SSP Nº 0710/2014.

Senhora Procuradora do Estado Assessora Chefe

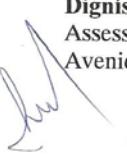
Cumprimentando-a, venho por intermédio do presente encaminhar a Vossa Exceléncia a documentação que segue em anexo, relativa ao requerimento de informação nº 0037/2014, de autoria do deputado estadual Fernando Capez, contendo manifestações das Polícias Civil, Militar e Técnico-Científica.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de apreço e consideração.



Antonio Carlos da Ponte
Secretário Adjunto da Segurança

A
Excelentíssima Senhora
Doutora Anadil Abujabrab Amorim
Digníssima Procuradora do Estado Assessora Chefe
Assessoria Técnico-Legislativa – ATL - Casa Civil
Avenida Morumbi nº 4.500 - 1º andar - Sala 119.





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CENTRO DE RECURSOS HUMANOS

FLS. 9

Nº 314/14 - YI/yi
PROCESSO: Prot GS 2.081/14
INTERESSADO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: Requerimento de Informação Nº 37 de 2014.

Trata o presente Expediente do Requerimento de Informação Nº 37 de 2014, apresentado pelo Deputado FERNANDO CAPEZ, através do qual pretende que o Senhor Secretário da Segurança Pública responda as seguintes informações:

- 1 – a lei de cotas é observada no preenchimento de vagas na Administração Pública, e qual o critério adotado para a sua execução;
- 2 – os números de pessoas com deficiência auditiva estão empregados no âmbito desta Secretaria de Estado; e
- 3 – a quantidade de intérpretes disponível e onde estão trabalhando e qual a sua jornada de trabalho.

De início cabe esclarecer que a Lei Federal Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, citada para a justificativa do requerimento dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

No Estado de São Paulo o ingresso de pessoas portadora de deficiência no funcionalismo público encontra-se previsto na Lei Complementar Nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar Nº 932, de 8 de novembro de 2002 e regulamentada pelo Decreto Nº 59.591, de 14 de outubro de 2013

De acordo com a citada LC 683/92, os concursos públicos do Estado reservam 5% do total das vagas aos candidatos que alegarem ser portadores deficiência, cabendo-lhe comprovar a deficiência perante o Departamento de Perícias Médicas do Estado.

Não nos consta que haja tratamento diferenciado para fins de concessão de benefício ao funcionário que tenha sido nomeado com amparo da LC 683/92 e menos ainda que haja cadastro de funcionários com deficiência auditiva ou de quantidade de intérpretes.

Era o que cabia ser informado.
CRH-AT, em 25 de fevereiro de 2014.

YOSHIO TAGAKI
ASSISTENTE TÉCNICO V

Esclarecido, restitua-se o expediente à Chefia de Gabinete, com proposta de remessa ao SIAL/SSP.

CRH-D, em 25 de fevereiro de 2014.

MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Respondendo pelo Expediente do CRH

*De acordo com
fórmula sugerida.
M. Oliveira
25/02/2014*



138

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

"Dr. Maurício Henrique Guimarães Pereira"
Delegacia Geral de Polícia Adjunta



DGPAD/TAS/co

Natureza.....DGPAD 3339/2014.

Despacho.....304/2014.

Interessado.....**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.**

Assunto.....Requerimento de Informação nº 37/2014 de autoria do Deputado Fernando Capez.

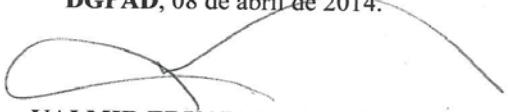
Trata-se este expediente de requerimento nº 37/2014 de autoria do Deputado Fernando Capez solicitando informações sobre critério adotado para a execução na "Lei de Cotas", o número de pessoas com deficiência auditiva empregadas no âmbito desta Secretaria de Estado e a quantidade de intérpretes disponível (esclarecendo onde estão trabalhando e qual a sua jornada de trabalho).

Consultada, a D. Diretoria do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil (DAP) manifestou-se por sua Divisão de Administração de Pessoal, informando que o provimento dos cargos referentes às carreiras policiais civis é disciplinado pela LC nº 683/92 (alterada pela LC nº 932/02) e Decreto nº 59.591, a reserva do percentual é de até 5% (cinco por cento) dos cargos para pessoas portadoras de deficiência. No período compreendido entre os anos de 2010 e 2013, foram nomeados 09 (nove) policiais civis nessas condições.

Relativamente a deficiência física específica (v.g., como a "auditiva") ou quantidade de policiais civis intérpretes da linguagem de sinais (Libra), observa-se a inexistência de qualquer registro ou cadastro a respeito.

Assim instruído, encaminhe-se à D. Assessoria Especial Parlamentar da Pasta.

DGPAD, 08 de abril de 2014.


VALMIR EDUARDO GRANUCCI
DELEGADO GERAL DE POLÍCIA ADJUNTO

DS-DAP Mod. 27

)

CANDIDATOS APROVADOS NOS CONCURSOS DA POLÍCIA CIVIL
INSCRITOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 683/92
(que ainda estão na ativa)

Nomeações de 2010

CONCURSO	NOME	RG.	POSSSE	TELEFONE	E-MAIL
ATENDENTE DE NECROTERIO POLICIAL - AN-1/08	ANA CLAUDIA ANTONINI DE MATOS JARDIM CARDOSO	17566884	11/02/10	(19) 3267-4371	jardim_claudia@ig.com.br
	MARIO DA SILVA MIRANDA	22604621	10/06/10	(11) 9944-5482	marioevane@hotmail.com

Nomeações de 2011

CONCURSO	NOME	RG.	POSSSE	TELEFONE	E-MAIL
FOTÓGRAFO TÉCNICO PERICIAL - FTP-1/08	EDSON SOLANO CARMONA	18110670	08/12/11	(15) 9117-3674	aedsolano@hotmail.com

Nomeações de 2012

CONCURSO	NOME	RG.	POSSSE	TELEFONE	E-MAIL
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL - AT-1/11	ANDRÉ LUIZ SANTOS DE SANTANA	40576705	03/10/12	(11) 8747-8961	andredelo@gmail.com
	DARIO DE OLIVEIRA JUNIOR	12516310	03/10/12	(24) 9988-5190	dario.jr.fla@hotmail.com
	RONE RANEÁ GOMES SANTIAGO	35321149	03/10/12	(11) 96144-6228	rone.santiago@hotmail.com

Nomeações de 2013

CONCURSO	NOME	RG.	POSSSE	TELEFONE	E-MAIL
PERITO CRIMINAL - PC-1/12	CAMILA BASSI FERNANDES DA SILVA	45956632	21/10/13	(11) 97195-2989	camilabassi2@gmail.com
MÉDICO LEGISTA - ML-1/11	MARCELO DIAS RODRIGUES	19241305	12/08/13	(17) 9785-1703	marcelodrodigues@ig.com.br
	RODRIGO DO CARMO COUTO	33886745	09/08/13	(11) 98338-0807	rodrigo.carmo.couto@gmail.com



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL – DAP
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
webmail: informacoes.estudos.pessoal@policiacivil.sp.gov.br.



Referencia nº : GS. 2081/14-GS c/ap GS. 2512/14(S 76604/14)
Despacho nº : 256 /14
Interessado : Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
Assunto : Requerimento de Informação nº 37 de 2014

Trata-se o presente expediente de requerimento nº 37 de 2014 do Deputado FERNANDO CAPEZ, objetivando saber qual critério adotado para a execução na "Lei de Cotas" e o número de pessoas com deficiência auditiva empregadas no âmbito desta Secretaria de Estado e qual a quantidade de intérpretes disponível e onde estão trabalhando.

Esclarecemos que o ingresso de pessoas portadoras de deficiência encontra-se amparado na LC. 683/92, alterada pela LC. 932/02 e regulamentada pelo Dec.59.591/13.

A Lei Complementar nº 683/92 dispõe:

Artigo 1º - O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de até 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Para gozar dos benefícios desta lei complementar, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§ 2º - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias à sua participação nas provas.

§ 3º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo só serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou iguais a 5 (cinco).

Artigo 2º - Os portadores de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos; no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

§ 1º - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL - DAP
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
webmail: informacoes.estudos.pessoal@policiacivil.sp.gov.br.



a relação dos portadores de deficiência aprovados.

§ 2.º - As vagas reservadas nos termos do artigo 1.º desta lei complementar, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concurso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.

§ 3.º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

Artigo 3.º - No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou emprego.

§ 1.º - A perícia será realizada no órgão médico oficial do Estado, por especialista na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.

§ 2.º - Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado.

§ 3.º - A indicação de profissional pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no '§ 1.º'.

§ 4.º - A junta médica deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.

§ 5.º - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta médica.

Artigo 4.º - O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

Artigo 5.º - Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei complementar conterão os elementos necessários ao conhecimento.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL – DAP
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
webmail: informacoes.estudos.pessoal@policiacivil.sp.gov.br.



mento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Artigo 6º - Esta lei complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação. Disposição Transitória

Artigo único - Esta lei complementar não se aplica aos concursos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Ressalto, contudo, que não existe cadastro ou norma que regulamente o cadastro por "deficiência", ou seja não há diferenciação de nomeação.

Temos o registro de que, de 2010 a 2013, tivemos aprovados (e ainda na ativa) 9 Policiais Civis nomeados nos termos da Lei Complementar 683/92, conforme relação anexa(fls.18).

Também não temos conhecimento de que exista uma política na Administração visando adequar as condições de trabalho de acordo com a deficiência ou necessidade peculiares a esses policiais.

Assim informado, restitua-se à Diretoria deste Departamento

DP, 07 de abril de 2014.

Glaucus Vinícius Silva
Diretor Divisão Adm de Pessoal
D.A.P



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
GABINETE DO DIRETOR



Aems

Natureza : **Prot. SIAL/GS nº 2.081/2014; DGPAD nº 3.339/2014;
Prot. nº S-76.604/2014.**

Interessado : **Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo –
Deputado Fernando Capez.**

Assunto : **Requerimento de informação nº 37/2014 – solicita
esclarecimentos sobre o preenchimento de vagas na
Administração Pública.**

DESPACHO nº 1.231/2014

Trata-se de solicitação de esclarecimentos por parte do nobre Deputado Estadual Fernando Capez, a respeito do critério utilizado pela Administração Pública para o preenchimento de vagas destinadas à pessoas com deficiência, bem como o número de portadores de deficiência auditiva na Secretaria de Estado da Segurança Pública e, finalmente, quantidade de intérpretes disponíveis.

Instada à manifestação, aduziu a Divisão de Administração de Pessoal deste Departamento que o provimento dos cargos referentes às carreiras policiais civis seguem o disciplinado pela Lei Complementar nº 683/1992 (alterada pela Lei Complementar nº 932/2002) e Decreto nº 59.591/2013, ou seja, a reserva do percentual de até 5% (cinco porcento) dos cargos para pessoas portadoras de deficiência. Ademais, no período compreendido entre os anos de 2010 e 2013, foram nomeados 09 (nove) policiais civis portadores de deficiência, assim definida nos termos da legislação referenciada.

Tendo em vista a inexistência no âmbito deste Departamento de qualquer registro ou cadastro a respeito de deficiência física específica do policial civil (v.g., como a "auditiva") ou mesmo quantidade de policiais civis intérpretes da linguagem de sinais (Libra), conforme consignado no requerimento de informação exordial, restitua-se o presente à digna Delegacia Geral de Polícia Adjunta – DGPAD, em atendimento ao r. despacho de fls. 11.

São Paulo-SP, 07 de abril de 2014.

SILVIO BALANGIO JÚNIOR
Delegado de Polícia Diretor

Rua Brigadeiro Tobias, 527 – 16º andar – Luz – São Paulo – SP – CEP:01032-902 – Tel: 3311-3572/3573



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça Cel Fernando Prestes, 115
Bairro Bom Retiro – São Paulo/SP
Cep 01124-060 - Tel.: (11) 3327-7674

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 06 de maio de 2014.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-1436/300/14

Do Chefe de Gabinete do Comandante Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Coordenador da Assessoria Especial Parlamentar da Secretaria da Segurança Pública

CARLOS ALBERTO ESTRACINE.

Assunto: Requerimento de Informação nº 37, de 2014.

Referência: 1) Prot. SIAL GS Nº 2081/14;

2) Prot. Geral GS Nº 2512/14.

Anexo: Cópia do Ofício nº Gab Cmt G - 1344/300/14, de 29 de abril de 2014.

Trata-se do Requerimento de Informação nº 37, de 2014, de autoria do Deputado Estadual Fernando Capez, para que sejam prestadas informações quanto ao cumprimento da Lei de Cotas no preenchimento de vagas na Administração Pública, bem como sobre o critério que é adotado para a sua execução, além de solicitar o número de pessoas com deficiência auditiva e de intérpretes que estão trabalhando.

Dessa forma, incumbiu-me o Comandante Geral, de restituir a Vossa Senhoria a documentação referenciada, esclarecendo que expediente de igual teor já tramitou por esta Instituição, sendo instruído e ofertada resposta a essa Secretaria por meio do Ofício nº Gab Cmt G - 1344/300/14, anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

JOSÉ LUIZ SANCHES VALENTIN
Coronel PM Chefe de Gabinete

SISPEC 4488861/14

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos compromissados com a defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana."

CÓPIA



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça Cel Fernando Prestes, 115
Bairro Bon Retiro – São Paulo/SP
Cep 01124-060 - Tel.: (11) 3327-7674

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de abril de 2014.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-1344/300/14

Do Chefe de Gabinete do Comandante Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Coordenador da Assessoria Especial Parlamentar da Secretaria da Segurança Pública

CARLOS ALBERTO ESTRACINE.

Assunto: Requerimento de Informação nº 37, de 2014.

Referência: Prot. Geral GS Nº 4375/14.

Trata-se do Requerimento de Informação nº 37, de 2014, de autoria do Deputado Estadual Fernando Capez, para que sejam prestadas informações quanto ao cumprimento da Lei de Cotas no preenchimento de vagas na Administração Pública, bem como sobre o critério que é adotado para a sua execução, além de solicitar o número de pessoas com deficiência auditiva e de intérpretes que estão trabalhando.

Justifica o ilustre Parlamentar que a Lei nº 8.213, de 1991, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência e deu outras providências, previu, em seu artigo 93, que as empresas com mais de 100 (cem) empregados deveriam destinar um percentual do seu quadro para a contratação de pessoas portadoras de deficiência.

Acrescentou, ainda, que o Decreto nº 5.296/04 determinou que as pessoas com deficiência necessitam realizar uma avaliação médica para especificar o seu tipo de deficiência, com o propósito de, posteriormente, obterem o Certificado de Reabilitação Profissional, emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), de modo a serem inseridas na previsão legal do sistema de cotas.

Por fim, o Deputado afirmou que para o Estado formular e implementar as políticas públicas, precisa saber as medidas que a Administração Pública vem adotando, em relação ao sistema de cotas, principalmente no tocante aos critérios adotados e o percentual destinado aos deficientes auditivos.

Dessa forma, incumbiu-me o Comandante Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação referenciada, após manifestação técnica do Estado-Maior, esclarecendo, no que diz respeito à área afeta à Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 7º, inciso XXXI, e artigo 37, inciso VIII, disciplinou que a Administração Pública deverá reservar parte dos seus cargos e empregos públicos para as

pessoas portadoras de deficiência, sendo proibida qualquer forma de discriminação no tocante ao salário ou o critério de admissão destas pessoas:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência física;

[...]

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...]

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Todavia, a Carta Magna também estabelece que o disposto no inciso XXXI do artigo 7º não é aplicável aos militares estaduais, por força do disposto no § 1º do artigo 42, que disciplina que, aos militares estaduais serão aplicadas as disposições do artigo 142, § 3º, inciso X, da CF/88, que prevê que lei específica disciplinará a forma de ingresso nas forças policiais.

Já quanto à aplicação do inciso VIII do artigo 37, este merece algumas considerações, delineadas a seguir:

-os efetivos das Polícias Militares do Brasil, por força do disposto no inciso XXI, do artigo 22, da Carta Magna, têm normas gerais de ingresso, permanência, lotação, limitação de cargos, entre outras, fixadas pela União;

-para o desempenho de alguns cargos públicos, há a necessidade do candidato possuir pré-requisitos, que inclusive se "contrapõem" a dispositivos constitucionais, sem, contudo, constituírem-se inconstitucionais; assim, por exemplo, é o caso do cargo de médico ou de engenheiro, que necessitam ter a habilitação legal para o seu exercício, ou o caso do cargo de agente de Segurança Penitenciária de presídio feminino, em que se exige, como condição de ingresso, o sexo feminino; e até mesmo os cargos da Magistratura e do Ministério Público que demandam certos requisitos para o seu preenchimento; tais exigências, aparentemente, estariam ferindo o princípio da igualdade, porém não é o que ocorre, ao contrário, tais requisitos estão em perfeita sintonia com o ordenamento constitucional.

Da mesma forma, os militares, tanto da União como dos Estados, são categoria especial de servidores, que pelas próprias características de suas atribuições, inferem, entre outras, uma *conditio sine qua non* para o seu desempenho: a **higidez física**. Vejamos o que dizem alguns doutrinadores:

José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", 9ª edição,

Malheiros Editores, pg. 593:

Entende-se por servidor público militar, nos termos do art. 42, os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

Sua organização e seu regime jurídico, desde a forma de investidura até as formas de inatividades, diferem fundamentalmente do regime dos servidores civis. ... O ingresso nas polícias militares é voluntário, e, por conseguinte, os interessados se submetem a provas de seleção de vários tipos para sua investidura, incluindo também as escolas de formação de seus integrantes oficiais.

Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 20ª edição, Malheiros Editores, pg. 373, 374 e 376:

Assim sendo, desde que a lei genérica, de cunho nacional, condicione ao exercício de determinada atividade a habilitação profissional na forma que prescrever, como ocorre com a Medicina e a Engenharia, não é permitido à lei específica dispensar ou inexigir a mesma habilitação para a investidura em cargo cuja função precípua se confunda com aquela atividade.

Quanto ao princípio da isonomia (CF, art. 5º), é preciso ver que, além das distinções acima referidas, a igualdade de todos os brasileiros perante a lei veda as exigências meramente discriminatórias, como as relativas ao lugar de nascimento, condições pessoais de fortuna, família, privilégios de classe ou qualquer outra qualificação social. E assim é porque os requisitos a que se refere o texto constitucional (art. 39) hão de ser apenas os que, objetivamente considerados, se mostrem necessários ao cabal desempenho da função pública. Exemplificando: se determinado cargo de datilógrafo pode ser exercido indiferentemente por pessoas do sexo feminino ou masculino, a discriminação fundada nesse atributo pessoal do candidato será indevida; entretanto se o que a Administração deseja é uma pessoa do sexo feminino para ocupar o cargo de datilógrafo numa penitenciária de mulheres, o estabelecimento desse requisito não constituirá discriminação ilegal, uma vez que visa a atender a uma legítima conduta administrativa. Daí por que a jurisprudência tem admitido como válidas exigências que, à primeira vista, pareceriam atentatórias ao princípio da isonomia, tais como as que limitam a acessibilidade a certos cargos em razão da idade, sexo, categoria profissional, condições mínimas de capacidade física e mental e outros requisitos de adequação ao cargo.

[...]

A reserva de percentual de cargos para as pessoas portadoras de deficiência, prevista no art. 37, VIII, da CF, não afasta a exigência de caráter geral relativa ao concurso público. (grifo nosso)

Álvaro Lazzarini (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), em dois artigos publicados na revista "A Força Policial":

O primeiro denominado "A Segurança Pública e o Aperfeiçoamento da Polícia no Brasil", ob. c. nº 5, pg. 5 a 76:

O policial militar, bem por isso, recebe toda a gama de conhecimentos necessários à atividade policial, com especial destaque aos do universo jurídico e afim. Posso afirmar que o ensino policial militar tem hoje quatro vertentes: a técnica policial, onde predomina o estudo do Direito e da Administração

Pública; a técnica militar, para a formação da hierarquia, da condição física e uso dos armamentos e equipamentos; a moral, pela internalização da disciplina e da ética; e finalmente a cultura geral, útil para entender a diversidade de situações que a Policia enfrenta no dia-a-dia. (grifo nosso)

O segundo denominado "A Instituição Policial Militar", ob. c. nº 11, pg. 29 a 42:

"Realmente, no Estado de São Paulo, ao que se verifica, só a sua Policia Militar forma policiais. Ela, em absoluto, não adapta profissionais de outras áreas para a função policial.

1. Ela forma policiais do mesmo modo que as escolas de Direito formam seus bacharéis, as de Engenharia os engenheiros, as de Medicina os médicos, as de Administração de Empresa os administradores de empresas, etc."

Assim, esclarecemos que não há lei ou norma que possibilite o ingresso de portadores de deficiência física nos quadros da PMESP, haja vista que para o desempenho de alguns cargos públicos, como é o nosso caso, há necessidade do candidato possuir pré-requisitos de higidez física.

Somado a isto, temos que o servidor militar quando acometido de invalidez temporária ou permanente, jamais será realocado para outras "funções", porque estas inexistem; será, sim, agregado (inatividade temporária) ou reformado (inatividade permanente), conforme o disposto na Lei Federal nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, para os servidores militares da União, e no Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970, combinado com a Lei nº 5.451, de 22 de dezembro de 1986, para os do Estado de São Paulo.

Além disso, todos os policiais militares do Estado de São Paulo estão sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), no qual os policiais militares, inclusive os que estão desenvolvendo "atividades de apoio", devem estar aptos a serem empregados, a qualquer momento, na atividade-fim, através de operações das mais diversas, ou de situações especiais da tropa, como atuações em greves, distúrbios, prontidões, etc.

Nesse passo, é necessário destacar que o policial militar não é utilizado exclusivamente em serviços internos, estando apto a atuar, a todo momento, na missão constitucional da Policia Militar e, para tanto, é necessária a higidez física para o desempenho das funções policiais-militares.

Cumpre esclarecer que a legislação paulista, sobretudo a Lei de Inatividade dos Componentes da Policia Militar, Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, estabelece que a incapacidade física é causa de reforma do Policial Militar, definindo esta última como a situação do Policial Militar definitivamente desligado do serviço ativo, conforme se verifica dos artigos 27 e 29, III, abaixo destacados:


Art. 27 - Reforma é a situação do policial-militar definitivamente desligado do serviço ativo.

Art. 29 - A reforma "ex-officio" será aplicada:

[...]

III - ao policial militar:

- a) julgado inválido ou fisicamente incapaz, em caráter permanente, para o serviço ativo;
- b) incapacitado fisicamente ou julgado inválido, após 2 (dois) anos de agregação;
- c) agregado por invalidez ou incapacidade física temporária para o serviço ativo, após completar o tempo mínimo de serviço exigido para a inatividade a pedido, com vencimentos integrais.

Assim, não se faz possível, por força legal, do ingresso nas fileiras da PMESP, de portadores de deficiência física, devido ao tipo de atividade que nos é confiada constitucionalmente.

Quanto aos intérpretes, a Polícia Militar tem 15 (quinze) intérpretes credenciados em libras, distribuídos em diversas Organizações Policiais-Militares, que são empregados, quando necessário, em situações pontuais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

JOSÉ LUIZ SANCHES VALENTIN
Coronel PM Chefe de Gabinete

SISPEC 4488861/14

jlv "Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos compromissados com a defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana."



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
Gabinete da Superintendência
Rua Moncorvo Filho, 410 - 4º andar - Ala I - Capital - SP - CEP: 05507-060.
(011) 3811-7000 R 7009 - FAX: (011) 3031-1311 - www.policiacientifica.sp.gov.br

Despacho nº 0710/2014/ATS/SPTC-SSP

São Paulo, 22 de abril de 2014.

REFERÊNCIA: Requerimento de Informação 037/2014 - SPTC-SP
0788/2014

INTERESSADO: Assembleia Legislativa

ASSUNTO: Requerimento de Informação, do Excelentíssimo Deputado Fernando Capez, sobre o cumprimento da lei de cotas na Superintendência da Polícia Técnico-Científica.

Recebido em 11/04/2014.

O presente Requerimento de Informação, proveniente do exercício legal da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, da autoria Excelentíssimo Deputado Fernando Capez, objetiva que a Superintendência da Polícia Técnico-Científica responda aos quesitos, conforme são respondidos abaixo.

"1 - a lei de cotas é observada no preenchimento de vagas na Administração Pública, e qual o critério adotado para a sua execução;"

Resposta: A lei de cotas é observada nos concursos de admissão de servidores da SPTC. Como exemplo, segue abaixo o artigo 1 do capítulo I DAS VAGAS do Edital do Concurso de Perito Criminal PC 1/2013.

"Perito Criminal 1/2013

I - DAS VAGAS

1. Estas instruções regulam o Concurso Público para o provimento, a princípio, de 447 (quatrocentos e quarenta e sete) cargos iniciais vagos de Perito Criminal, para o Estado de São Paulo, com reserva de 5% das vagas para pessoas com deficiência, desde que essa seja compatível com as atribuições do cargo".

ATS/mrc



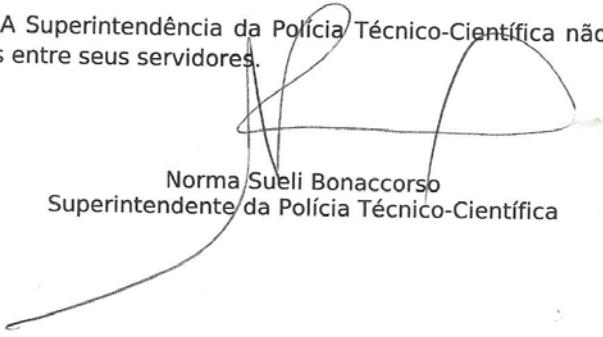
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
Gabinete da Superintendência
Rua Moncorvo Filho, 410 - 4º andar - Ala I - Capital - SP - CEP: 05507-060.
Tel: (011) 3811-7000 R 7009 - FAX: (011) 3031-1311 - www.policiacientifica.sp.gov.br

2 - os números de pessoas com deficiência auditiva estão empregados no âmbito desta Secretaria de Estado; e

Resposta: A Superintendência da Polícia Técnico-Científica não admitiu servidores com deficiência auditiva.

3 - a quantidade de intérpretes disponível e onde estão trabalhando e qual a sua jornada de trabalho.

Resposta: A Superintendência da Polícia Técnico-Científica não apresenta intérpretes entre seus servidores.


Norma Sueli Bonaccorso
Superintendente da Polícia Técnico-Científica


ATS/mrc

2